



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.839 - SP (2010/0067837-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : JOSÉ BATISTA DE SOUZA NETO
ADVOGADO : ALEXANDRE PERALTA COLLARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. RECONHECIMENTO EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADO.

1. A declaração, em sede de *habeas corpus* impetrado nesta Corte Superior, da extinção da punibilidade do ora embargante pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, prejudicada o exame dos presentes embargos.
2. Embargos de declaração prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.839 - SP (2010/0067837-5)

EMBARGANTE : JOSÉ BATISTA DE SOUZA NETO
ADVOGADO : ALEXANDRE PERALTA COLLARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ BATISTA DE SOUZA NETO contra acórdão de fls. 305/313 e-STJ que negou provimento ao agravo regimental em decisão assim ementada:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE E NEGATIVA DE SUA SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MANUTENÇÃO PELA CORTE LOCAL. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. FALTA DE SIMILITUDE CIRCUNSTANCIAL COM PARADIGMA COLACIONADO.

1. Tendo o Tribunal a quo mantido, em parte, a majoração da pena privativa de liberdade, bem como negado sua substituição por restritiva de direitos com base no contexto fático/probatório, inviável sua reforma diante do óbice contido no Súmula n. 7/STJ.

2. Em relação a questão alegada pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o recorrente não demonstrou o dissídio conforme preconizado nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, dado que as circunstâncias contidas no acórdão recorrido não se assemelham com as descritas no paradigma colacionado.

CRIME ÚNICO, CONCURSO DE CRIMES E CONTINUIDADE DELITIVA. TESES NECESSÁRIAS, NO CASO, PARA A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

3. Apesar da prescrição ser matéria de ordem pública, podendo ser reconhecido a qualquer tempo, no caso, não há como verificar a incidência do referido instituto, pois essa análise passa, necessariamente, pela verificação da ocorrência de crime único, concurso de crimes ou continuidade delitiva, teses que não foram enfrentadas no acórdão recorrido.

4. Agravo regimental improvido.

Alega o embargante omissão no acórdão, pois a questão da ocorrência da prescrição, bem como do redimensionamento da pena mereciam ser apreciadas e julgadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera que na peça vestibular, "a data dos fatos não foi precisada, especificado apenas que teriam ocorrido nos anos de 1995 e 1996 '*em dias e horários incertos*'. Logo, se presume em favor do embargante a primeira data, mais benéfica (ano de 1995) para fins de contagem do prazo prescricional", assim, "redimensionada para 3 (três) anos a pena imposta e passados 8 (oito) anos entre a data dos fatos (1995, mais benéfica) e o recebimento da denúncia (31/10/2003 - fl. 956, doc. 12), a pena encontra-se prescrita e merece ser declarada de ofício, extinguindo-se a punibilidade de José Batista de Souza Neto" (e-STJ fls. 320/321).

Entende que "não importa que não houve registro algum na r. sentença nem no v. acórdão no tocante a entendimento quanto à ocorrência de crime único, concurso de crimes ou continuidade delitiva, mesmo porque não houve discussão quanto a esses aspectos pelo Ministério Público, titular da ação, quando da descrição e delimitação dos fatos e do direito na exordial e, igualmente, nada consta nesse sentido nos r. julgados" (e-STJ fl. 321).

Requer o provimento dos embargos para que haja a reconsideração da decisão que negou provimento ao agravo regimental, com fito a dar seguimento ao recurso especial, ou que seja declarada de ofício a extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, ou ainda, subsidiariamente, seja determinada a devolução dos autos ao TJSP para que "este se pronuncie a respeito da matéria que não foi alegada por ocasião dos embargos" (e-STJ fl. 324).

Pleiteia também que deve haver "o pronunciamento acerca das teses subsidiárias de redimensionamento da pena por ser indevida a valoração negativa da circunstância judicial 'personalidade' com base em certidões criminais sem condenações transitadas em julgado (em afronta à Súmula 444), e da substituição das reprimendas em razão da quantidade de pena fixada (ainda que permaneça em 3 anos)" (e-STJ fl. 324).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.839 - SP (2010/0067837-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em data de 31/1/2012 foi protocolada a Petição n. 14037/2010 onde afirma o ora embargante que em decisão publicada em 19/12/2011, ocorrida em sede de embargos de declaração no HC 143.833/SP, de minha relatoria, e que versa sobre os mesmos fatos, a Turma extinguiu sua punibilidade com base na prescrição retroativa.

O referido acórdão encontra-se assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. VÍCIO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. NÃO INDICAÇÃO DA DATA EXATA DOS FATOS NA DENÚNCIA. FATOS QUE TERIAM OCORRIDO DENTRO DE UM LAPSO TEMPORAL. CONSIDERAÇÃO DA DATA MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Na hipótese em apreço, evidencia-se a existência de equívoco na decisão embargada, porquanto o tema aventado no writ, qual seja, a ocorrência da extinção da punibilidade do paciente ante a prescrição da pretensão punitiva estatal, constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedentes.

2. Nos casos em que o Ministério Público não declina na denúncia o(s) dia(s) preciso(s) dos fatos, indicando apenas um período de tempo dentro do qual a conduta teria sido praticada, esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, diante da inexistência de regra específica na legislação penal acerca da matéria, e em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, tem reputado a data mais benéfica ao acusado como sendo aquela a ser tida em conta para o cômputo do lapso prescricional.

3. Na hipótese em apreço, não tendo o órgão ministerial indicado as datas em que o recorrente teria praticado o ilícito disposto no artigo 1º, incisos I e II, do Decreto-lei 201/1967, afirmando somente que os fatos teriam ocorrido "nos anos de 1995 e 1996, em dias e horários incertos", impõe-se a consideração da data mais benéfica ao acusado que, in casu, é o dia 1.1.1995.

4. Entre 1.1.1995 e 31.10.2003, data em que recebida a denúncia e primeiro marco interruptivo previsto no artigo 117 do Código Penal, transcorreram mais de 8 (oito) anos, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa (artigo 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.034/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Embargos de declaração acolhidos para declarar a extinção da punibilidade do recorrente, com base na prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa.

Dessa forma, como restou declarada, na mesma ação penal, a extinção da punibilidade do ora embargante pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, julgo prejudicado os presentes embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0067837-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.299.839 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1280120000018900 23400 99308012100150001

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ BATISTA DE SOUZA NETO
ADVOGADO : MARINO PAZZAGLINI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ BATISTA DE SOUZA NETO
ADVOGADO : ALEXANDRE PERALTA COLLARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.